



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.622, DE 2020

(Do Sr. David Miranda)

Regulamenta o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, dispondo sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-339/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Regulamenta o inciso XXIII do art. 7º da Constituição, dispondo sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposição Inicial

Art. 1º Esta lei estabelece os requisitos mínimos para o enquadramento da atividade remunerada visando à concessão de adicional ou gratificação a título de retribuição pecuniária pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, regulamentando o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores com vínculo empregatício do setor privado e, subsidiariamente, aos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e aos servidores e empregados públicos desses entes federados e dos Municípios.

§ 2º Esta lei não se aplica à atividade ocupacional não remunerada ou sem vínculo empregatício, ressalvada a indenização por requisição de serviços, nos termos do art. 22, inciso III e art. 139, inciso VII, da Constituição.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei são adotadas as seguintes definições:

I – adicional – complemento remuneratório de natureza permanente, devida em razão do exercício de certas atividades em condições específicas e inerente a determinada carreira, cargo de carreira, função, emprego ou categoria;

II – atividade PIP – atividade ou operação de natureza penosa, insalubre ou perigosa;

III – agente PIP – fator que, verificado durante a execução do trabalho, possa trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente do trabalho, em função de sua natureza, concentração ou intensidade, configurando a atividade PIP;

IV – atividade penosa – a que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, produza situação antiergonômica grave, exija do trabalhador esforço e condicionamento físicos, concentração excessiva, atenção permanente, isolamento e imutabilidade da tarefa desempenhada em níveis acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do trabalho a que está submetido;

V – atividade insalubre – a que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponha o trabalhador a agentes reconhecidamente nocivos, como substâncias poluentes ou perniciosas à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade agressiva do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

VI – atividade perigosa – a que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho impliquem a exposição permanente do trabalhador a vapores inflamáveis, explosivos, gases tóxicos, eletricidade e radiações, ou a agressões potencial ou efetivamente danosas à sua integridade física, todos em situação de risco acentuado não controlado;

VII – exposição permanente – permanência do trabalhador em situação potencial de risco diante de agente PIP em razão de prestação de serviço de caráter legal ou contratual;

VIII – gratificação – complemento remuneratório de natureza transitória, devida em razão do exercício de certas atividades em condições específicas, em caráter pessoal e não inerente a determinada carreira, cargo de carreira, função, emprego, categoria ou profissão;

IX – pensão – retribuição pecuniária devida ao beneficiário legal do servidor ou militar falecido, podendo ser vitalícia, temporária ou provisória;

X – provento – retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado e ao militar transferido para a reserva remunerada ou reformado;

XI – remuneração – totalidade dos estipêndios pagos mensalmente ao profissional em atividade, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

XII – salário – nome mais comum pelo qual é conhecida a remuneração dos trabalhadores da iniciativa privada;

XIII – subsídio – retribuição única mensal paga a certas categorias de servidores;

XIII – vantagem – retribuição pecuniária de caráter coletivo ou individual ou relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XIV – vencimento – retribuição pecuniária que consiste no vencimento-base (padrão ou valor-de-referência), que no caso dos militares se denomina soldo, com valor fixado em lei; e

XV – vencimentos – vencimento-base e vantagens do cargo, emprego ou função e vantagens pessoais, compreendendo adicionais e gratificações.

Parágrafo único. São consideradas atividades PIP, além das relacionadas nos arts. 3º 4º e 5º, outras que se enquadrem nas definições dos incisos IV, V e VI do caput, constantes de outros atos normativos, além daquelas que venham a ser classificadas como tal na Consolidação das Leis do Trabalho e leis dos entes federativos.

CAPÍTULO II

DA PENOSIDADE

Art. 3º São fatores relacionados à penosidade as atividades exercidas nas seguintes condições, em gradação a ser definida em regulamento:

- I – em situação de confinamento ou insulabilidade;
- II – em área pouco povoada da faixa de fronteira ou em localidade inóspita;
- III – submetido a pressão ou temperatura do ar ou da água, se em imersão, inferior ou superior à do ambiente;
- IV – em ambiente com ausência de gravidade ou sujeito a incidência de força g maior que um;
- V – em altitude ulterior à atmosfera;
- VI – em atividade subterrânea;
- VII – em imersão aquática por batiscafo ou veículo pelágico;
- VIII – sujeito a aplicar constantemente força muscular ativa ou de resistência;
- IX – em tarefas de levantamento, transporte ou movimentação de peso, de forma contínua ou intermitente;
- X – por necessidade de manutenção de serviço essencial ou após desastre:
 - a) em jornada superior à ordinária, sem descanso;
 - b) com início da jornada antecipado ou final postergado;
 - c) sob chuva ou insolação intensa, fumaça, nevoeiro ou dispersão de gases tóxicos; ou
 - d) com dobra do turno de escala;
- XI – sujeito a alternância de horários de sono e vigília ou de alimentação;

XII – mediante utilização de equipamento de proteção individual que impeça o pleno exercício de funções fisiológicas, como tato, audição, respiração, visão, atenção ou que leve à sobrecarga física e mental;

XIII – em contato com o público que acarrete desgaste psíquico ou outra atividade que exija excessiva atenção ou concentração;

XIV – no atendimento direto de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento e reabilitação, atenção, desenvolvimento e educação que acarretem desgaste psíquico e físico;

XV – na coleta, embalagem e processamento de lixo e rejeitos orgânicos;

XVI – na limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público;

XVII – em contato direto com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes), objetos ou situações repugnantes, cadáveres humanos e animais;

XVIII – na captura e sacrifício de animais;

XIX – na atividade rural de pastoreio e manejo de gado e cultivo manual com emprego de ferramentas rústicas;

XX – mediante esforço físico, mental ou emocional muito superior ao despendido normalmente, nas mesmas circunstâncias; e

XXI – em que, pela postura ou atitude exigida para seu desempenho, sejam prejudiciais à saúde, causando fadiga física, mental, emocional ou psicológica.

§ 1º A insulabilidade é caracterizada pela atividade:

I – exercida pelo profissional, isoladamente:

a) em ambiente de selva, desértico, nevado ou pantanoso e distante mais de vinte quilômetros de qualquer base de apoio;

b) em qualquer ambiente, sem comunicação visual, sonora, telefônica ou por radiofrequência e distante mais de cinquenta quilômetros de qualquer base de apoio; ou

c) em ambiente confinado, trancado sob risco, aquático em imersão ou subterrâneo, com monitoramento por comunicação não visual ou sonora;

II – exercida pelo profissional, em equipe, nas hipóteses das alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I, na distância referida multiplicada pelo número de integrantes da equipe; ou

III – exercida pelo profissional, isoladamente ou em equipe, a bordo de artefato orbital.

§ 2º O confinamento é caracterizado pelo exercício da atividade no interior de tubulações e galerias estreitas ou outras situações potencialmente claustrofóbicas.

CAPÍTULO III

DA INSALUBRIDADE

Art. 4º São fatores relacionados à insalubridade as atividades exercidas nas seguintes condições, em gradação a ser definida em regulamento:

I – em ambiente sujeito à ação dos seguintes agentes reconhecidamente nocivos à saúde:

a) agentes químicos patogênicos;

b) agentes físicos como luminosidade escassa ou excessiva, umidade escassa ou excessiva, ruído excessivo, vibração localizada, ar comprimido, radiação ionizante e decaimento radioativo;

c) agentes biológicos ou infectantes, como microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas e poeiras orgânicas;

II – em ambientes pressurizados, como:

a) voo em aeronave, como piloto, tripulante ou em missão militar;

b) imerso, a bordo de submarino; ou

c) mergulho com escafandro ou com aparelho;

III – salto em paraquedas, cumprindo missão militar;

IV – controle de tráfego aéreo e de movimentação das composições de malhas ferroviárias e metroviárias;

V – sujeito a postura incômoda, fatigante ou viciosa do organismo, em relação a condições normais;

VI – sujeito a esforços repetitivos;

VII – em ambientes desconfortáveis, exíguos ou que contenham aerodispersóides tóxicos, irritantes ou alergênicos.

CAPÍTULO IV

DA PERICULOSIDADE

Art. 5º São fatores relacionados à periculosidade as atividades exercidas nas seguintes condições, em gradação a ser definida em regulamento:

I – na prevenção ou repressão a infrações penais;

II – em que haja a necessidade de uso contínuo de arma de fogo ou durante seu uso, em razão da função;

III – na segurança de estabelecimentos penais e de internação para cumprimento de medidas socioeducativas;

IV – na segurança, vigilância e proteção, de natureza patrimonial e pessoal, envolvendo áreas, espaços, logradouros e edifícios, públicos e privados, além de valores e objetos;

V – no combate a incêndio, busca, resgate, salvamento e prestação de primeiros socorros;

VI – em locais de internamento de pessoas acometidas de distúrbios psíquicos graves que os possam tornar violentos;

VII – em exposição a vapores inflamáveis, explosivos, gases tóxicos, eletricidade e radiações em condições de risco acentuado não controlado ou durante seu manuseio;

VIII – como prático de navio e em atividade portuária, alfandegária ou fiscal de controle, inspeção, embarque e desembarque de pessoas e cargas;

IX – nas plataformas petrolíferas, fixas e flutuantes;

X – nas áreas de movimento de aeródromos e se obrigado a permanecer no interior de aeronave durante seu abastecimento;

XI – na manutenção em partes externas e vãos de edifícios, torres e outras estruturas em altura elevada;

XII – durante operação com veículos, máquinas e ferramentas, que pela natureza do trabalho executado, exponha o profissional a risco de queda, tombamento, desmantelamento ou outro acidente grave com o objeto;

XIII – como condutor ou tripulante de veículo ou embarcação de socorro, de escolta ou de transporte de dignitário, de explosivos ou de substância inflamável; ou

XIV – no tratamento, adestramento e manejo de animais ferozes, peçonhentos ou bravios e manejo de gado indomado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 6º A atividade PIP enseja a percepção de adicional ou gratificação correspondente.

§ 1º O adicional corresponde a atividade PIP inerente à execução do trabalho de determinada profissão, categoria, cargo, emprego ou função e passíveis de retribuição aos trabalhadores enquadrados nesses segmentos.

§ 2º A gratificação corresponde a atividade PIP não inerente à execução do trabalho de determinada profissão, categoria, cargo, emprego ou

função, mas passível de retribuição, em caráter pessoal, conforme o tempo de exposição do trabalhador ao fator de risco.

§ 3º O adicional ou gratificação PIP é passível de concessão nas modalidades de retribuição simples (subsídio) ou composta (remuneração).

Art. 7º A caracterização e a classificação da atividade PIP deve observar os seguintes critérios:

I – o número de horas a que o profissional é submetido ao trabalho dessa natureza;

II – os equipamentos de proteção individual adotados e os processos e meios utilizados como atenuantes da fadiga física e mental;

III – os períodos de descanso e de divisão do trabalho, que possibilite a rotatividade interna da mão-de-obra; e

IV – o local de trabalho.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PIP

Art. 8º É direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, competindo aos órgãos, entidades e empresas cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho.

Art. 9º Os locais de trabalho e os trabalhadores sujeitos à exposição de agentes PIP com limites de tolerância devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que a exposição não ultrapasse tais limites.

§ 1º Os trabalhadores a que se refere o caput devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

§ 2º A trabalhadora gestante ou lactante deve ser afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos no caput, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 10. A eliminação ou neutralização do agente PIP deve ser prioridade absoluta no processo industrial e deve ocorrer:

I – prioritariamente, mediante a adoção de medidas ou equipamentos coletivos que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; e

II – complementarmente, mediante utilização de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo ao limite de tolerância e após tecnicamente comprovada a inviabilidade da proteção coletiva.

Art. 11. O regulamento desta lei deve relacionar as atividades PIP e estabelecer normas sobre os critérios de sua caracterização, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo da exposição do trabalhador a esses agentes e prazos para sua eliminação ou neutralização.

Parágrafo único. Os limites de tolerância devem ser ajustados à medida que for possível a execução da atividade PIP mediante automação e em razão do aprimoramento conceitual e tecnológico dos métodos e processos de trabalho que reduzam os riscos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Finais

Art. 12. As parcelas remuneratórias reguladas por esta lei abrangem e não são cumulativas com suas congêneres devidas sob o mesmo fundamento, ainda que sob outra terminologia, como os adicionais e gratificações de compensação orgânica, de risco de vida, de desgaste físico e mental, de operações especiais, de fronteira, de localidade especial, de localidade inóspita, de interiorização e outras de mesma natureza.

Art. 13. Na concessão do adicional e da gratificação de atividade PIP, devem ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 14. As vantagens pecuniárias decorrentes de atividade PIP não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 15. O direito à percepção de adicional ou gratificação referente à atividade PIP cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, ressalvadas as hipóteses legais de incorporação à remuneração.

Parágrafo único. Cessa o direito, ainda, se constatada a prática intencional de manter ou agravar o risco ou retardar, impedir ou frustrar a ação tendente a reduzi-lo ou suprimi-lo, sem prejuízo da responsabilização do agente nas esferas administrativa, civil e criminal.

Art. 16. O disposto nesta lei não se aplica a situações em que o profissional utiliza a acuidade excepcional dos sentidos, inata ou aprendida, ainda que possa haver ou ter havido sua redução para o nível de acuidade comum em razão do serviço.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no caput a redução da acuidade para nível aquém daquele comum à maioria das pessoas, tendo o trabalhador direito à percepção da retribuição na proporção da gravidade dessa redução, nos termos da lei.

Art. 17. Os empregadores da iniciativa privada e todos os Poderes e níveis da Administração Pública, estes por meio de lei do ente federativo, podem conceder as retribuições reguladas por esta lei em patamares superiores aos requisitos mínimos nela estabelecidos, garantida a irredutibilidade dos direitos contidos em outros atos normativos e, durante sua vigência, nas decisões judiciais, contratos, acordos e convenções coletivas de trabalho.

Art. 18. Salvo disposição normativa preexistente, decisões judiciais, contratos, acordos e convenções coletivas de trabalho, o adicional regu-

lado por esta lei não é devido ao beneficiário aposentado, transferido para a reserva remunerada, reformado ou em disponibilidade ou ao pensionista.

Parágrafo único. A gratificação regulada por esta lei não é devida na inatividade, salvo por direito adquirido nas hipóteses do caput, nem durante afastamentos superiores a trinta dias, solicitados pelo trabalhador, da atividade que enseje a percepção da gratificação.

Art. 19. A redução decorrente da aplicação do disposto no art. 18 e seu parágrafo único não pode sujeitar o beneficiário à percepção mensal de montante inferior ao piso salarial da categoria, se houver, ou inferior a um salário mínimo a título de remuneração, provento ou pensão.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em atos normativos preexistentes, enquanto não for editada lei congênere pelo ente federativo, em relação a seus administrados ou se esta lei for, em relação aos empregados da iniciativa privada, mais favorável, são aplicáveis as regras desta Seção.

Art. 21. As atividades PIP ensejam a seguinte retribuição pecuniária pertinente:

I – até uma cota, correspondente ao grau mínimo, por incidência de pelo menos um fator de atividade PIP;

II – até duas cotas, correspondente ao grau médio, por incidência de pelo menos dois fatores de atividade PIP; ou

III – até três cotas, correspondente ao grau máximo, por incidência de três ou mais fatores de atividade PIP.

§ 1º É lícito acumular até cinco cotas de atividades PIP diversas.

§ 2º Configura o mesmo fator de atividade PIP aquele que estiver compreendido, parcial ou integralmente, no enunciado de outro fator, ainda que de atividade PIP diversa.

Art. 22. O tempo de exposição ao fator de risco, potencial ou efetivo, durante a maior parte da jornada diária de trabalho, pode ser:

I – eventual, se ocorrer de forma não episódica, em pelo menos seis dias por mês, consecutivos ou não;

II – moderado, se ocorrer pelo menos em três dias por semana, consecutivos ou não, durante o mês;

III – contínuo, se ocorrer em pelo menos doze dias do mês, consecutivos ou não;

IV – prolongado, se for contínuo por mais de três meses consecutivos; e

V – permanente, se for assim definido em ato normativo.

§ 1º O tempo de exposição na escala de revezamento de vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de folga é considerado como eventual e na escala de revezamento de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga como contínuo.

§ 2º O tempo de exposição descrito nos incisos I a V do caput é configurado, ainda, se abranger quinze, vinte e cinco, quarenta, sessenta e oitenta e cinco por cento, respectivamente, da carga de trabalho mensal, ressalvadas as escalas de revezamento.

§ 3º Conforme o tempo de exposição descrito nos incisos do caput e no § 1º, o trabalhador tem direito ao adicional PIP na proporção de vinte, quarenta, sessenta, oitenta e cem por cento da cota, respectivamente.

Art. 23. As cotas dos adicionais e gratificações regulados por esta lei ficam excluídos do teto remuneratório constitucional aplicável e podem atingir, em relação ao vencimento base na Administração Pública, sem os acréscimos resultantes de outros adicionais e gratificações, até:

I – cinquenta por cento, para remuneração bruta de até um vigésimo do teto;

II – quarenta por cento, para remuneração bruta de até um oitavo do teto;

III – trinta por cento para remuneração bruta de até um quarto do teto;

IV – vinte por cento para remuneração bruta de até metade do teto; e

V – dez por cento para remuneração bruta superior à metade do teto.

§ 1º O cálculo dos valores dos incisos do caput deve desconsiderar a importância do próprio adicional ou gratificação.

§ 2º Aplica-se aos trabalhadores da iniciativa privada o disposto no caput e § 1º, segundo sua equivalência financeira, em relação ao vencimento base, desconsiderados outros adicionais e gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Art. 24. São condições agravantes em relação à atividade realizada em situação de normalidade, a atividade PIP realizada:

I – por militar federal em situação de combate em teatro de operações em caso de guerra declarada, no país ou no exterior, ou resposta a agressão armada estrangeira;

II – por militar e policial em missão de paz e durante prevenção ou repressão a infrações penais em ambientes hostis, como áreas liberadas, incluindo territórios dominados por organizações criminosas, milícias ou grupos paramilitares;

III – durante estado de sítio;

IV – durante estado de defesa; ou

V – durante intervenção, situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A ocorrência da atividade PIP em condições agravantes ensejam a majoração da cota ou fração de cota, em cem, oitenta,

sessenta, quarenta e vinte por cento, respectivamente, na ordem crescente dos incisos do caput, respeitados os limites do art. 23.

Art. 25. Esta lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo e seu conteúdo revisto a cada cinco anos.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, vários de seus dispositivos não foram regulamentados até hoje. Um deles é a atividade penosa, a teor do inciso XXIII do art. 7º, ao abordar um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

É bem verdade que atividades insalubres são previstas e praticadas há muito tempo no País. Atividades perigosas também são previstas em legislações acerca de servidores públicos, como na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais. Outras normas buscam conceder o adicional correspondente a certas categorias, especialmente de policiais e militares estaduais.

A norma de regência no âmbito federal é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e alterada por dezenas de leis, a qual se aplica, principalmente, sobre as atividades e os trabalhadores vinculados à iniciativa privada.

O objetivo deste projeto de lei é, portanto, regulamentando a Constituição, instituir uma lei geral abordando a temática, mediante o estabelecimento de regras mínimas para a caracterização de tais atividades, sem prejuízo do disposto na CLT e nas leis federais, estaduais e municipais que regem o tema. Secundariamente objetiva amparar a multidão de trabalhadores que não recebem a retribuição devida, pela inexistência da norma ou de critério inequívoco que defina quais as atividades que a ensejam.

Tivemos o cuidado de estabelecer gradações principais para as atividades consideradas, em razão do tempo de exposição e dos agentes etiológicos ensejadores da retribuição pecuniária correspondente. Definimos, também, percentuais para as retribuições, a possibilidade de acumulação e as restrições mais relevantes.

Propusemos disposições transitórias enquanto não for editada lei congênere pelos entes federativos, especialmente pelos Estados e Municípios de menor expressão econômica, as quais podem ser aplicadas a seus administrados desde a eventual entrada em vigor da lei.

Cuidamos, ainda, de evitar o que a doutrina denomina de monetização do risco, isto é, não estimular o pagamento da retribuição pecuniária, mas garanti-la nas situações previstas, diferenciando a retribuição pecuniária denominada adicional, de natureza permanente e inerente à atividade, da retribuição pecuniária denominada gratificação, de natureza temporária e pessoal.

Além disso, a proposta graduação da gratificação possibilita o rodízio dos trabalhadores em situação de risco, reduzindo os custos para o empregador ao mesmo tempo em que amplia o número de trabalhadores que possam ser beneficiados pela retribuição, em razão do contato menos frequente com o risco.

Ao determinar que o Poder Executivo regule a lei e que o conteúdo desta seja revisto a cada cinco anos, estipulamos que o regulamento deve relacionar as atividades reguladas e estabelecer normas sobre os critérios de sua caracterização, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo da exposição do trabalhador a esses agentes e prazos para sua eliminação ou neutralização.

No mesmo sentido determina-se que os limites de tolerância devem ser ajustados à medida que for possível a execução da atividade de risco mediante automação e em razão do aprimoramento conceitual e tecnológico dos métodos e processos de trabalho que reduzam tais riscos.

Por fim, se garante a preservação dos patamares de retribuição atualmente praticados e o disposto em ato normativo preexistente e, durante sua vigência, nas decisões judiciais, contratos, acordos e convenções coletivas de trabalho que disponham a respeito.

Em razão do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei, em benefício dos trabalhadores do Brasil, especialmente os menos aquinhoados que executam tarefas essenciais para a economia, mas nem sempre devidamente valorizadas.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

a) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

b) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 - II - desapropriação;
 - III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 - IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 - V - serviço postal;
 - VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 - VIII - comércio exterior e interestadual;
 - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
 - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção II Do Estado de Sítio

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III **Disposições Gerais**

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Cíveis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO